



Lei Nº 051/2002

Marcos Parente - PI, 15 de Março de 2002.

**DISPÕE SOBRE AFORAMENTO COBRANÇA
DE FOROS E LAUDEMIOS E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio do Município, tem por finalidade o desenvolvimento urbano e rural, através do incentivo as condições e do aproveitamento urbano e rural, através do incentivo as condições e do aproveitamento de terras incultas.

Art. 2º - O aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônios poderá ser requerido pelos interessados, mediante petição dirigida ao prefeito que depois de mandar instruir devidamente o processo através do serviço Municipal competente, expedira o Título de Aforamento.

Art. 3º - Não será concedido aforamento de terras do Patrimônio Municipal a requerente que já possua Qualquer outro bem imóvel do Município, com execução dos proprietários de imóveis que já possuam direito adquirido, ou seja, já tenham cumprido a finalidade do terreno pleiteado.

Art. 4º - Na petição, o requerente devereza declarar expressamente a finalidade do terreno Pleiteado.

Art. 5º - Concedido o aforamento, o serviço Municipal competente expedira um título provisório, que caducara após decorrido prazo 01 (um) ano de sua emissão caso interessado não tenha cumprido a finalidade declara em seu requerimento.

Art. 6º - O enfiteuta, possuidor apenas do título provisório não poderá sob qualquer pretexto, transacionar com terceiros o terreno aforado, sob de pena de lhe ser cassado o título expedido.

PARAGRAFO ÚNICO - Cassação de que trata este artigo, terá como consequência, o retorno automático do terreno aforado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização pela Prefeitura, das despesas que tenha sido efetuadas pelo Enfiteuta.

Art. 7º - O título definitivo do Aforamento de um terreno só será fornecido depois que o Beneficiado tenha satisfeito parcial ou integralmente a finalidade declarada no requerimento, segundo o aparecer favorável do Servidor Municipal competente.

Art. 8º - O aforamento de terrenos Municipais será concedido mediante pagamento das tarifas constantes no decreto de preços Públicos.

Art. 9º - Além impostos imobiliários, o enfiteuta se obriga ao pagamento dos foros anuais na base de 0,5% do valor de referencia municipal, por metro quadrado de terreno aforado.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE PIAUÍ

Praça Dirno Pires Ferreira, 261 Centro – CEP.: 64.845-000 – Fone:

(0xx89) 3541-1261

PARAGRAFO ÚNICO – A falta de pagamento dos foros anuais pelo prazo de dois anos consecutivos, importará em comício na forma do Código Civil Brasileiro, Art. 692 do item II.

Art. 10º - O foreiro não poderá efetuar nenhuma transferência do domínio útil do terreno, sem prévio aviso a Prefeitura para que essa exerça do direito de opção.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O prefeito tem trinta dias para declarar por escrito datado e assinado, que quer a preferência na alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

PARAGRAFO SEGUNDO – Se dentro do prazo indicado, o prefeito não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuar – lá com quem entender.

Art. 11º - Caso o enfiteuta não o cumpra o disposto no artigo 2º; poderá o prefeito usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o imóvel pelo preço da aquisição.

PARAGRAFO ÚNICO – É obrigado o registro na Prefeitura de toda alienação ou transferência de terrenos aforados sob pena de multa de 50% do valor transacionado que será cobrado do foreiro atual.

Art. 12º - Sempre que se realizar a transferência do domínio útil se a Prefeitura não usar do direito de opção terá direito de receber do alienante o laudêmio que será de 2,5% sobre o preço da alienação.

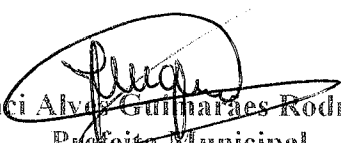
Art. 13º - Todos os aforamentos salvo acordos entre as partes, serão resgatáveis dez anos (10) depois de construídas; mediante o pagamento de um laudêmio que será de 2,5% sobre o valor atual da propriedade plena e 10 pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate encontraria as disposições imperativas sobre enfiteuse.

Art. 14º - As lacunas existentes na presente Lei, serão supridas pelo que dispuser o Código Civil Brasileiro e leis posteriores sobre enfiteuses.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sancionada, publicada, registrada e numerada esta lei sob o nº 051/2002

Gabinete da Prefeita Municipal de Marcos Parente – PI, em 15 de Março de 2002.


Juraci Alvo Guimarães Rodrigues
Prefeita Municipal